



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 1491-63.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado:** SERGIO BERGONSI TURRA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 11333

**Relator:** DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

## **PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97. Resolução TSE nº 23.406/14. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. Irregularidade apontada pela SCI, consistente na não identificação dos doadores originários de recursos próprios de partido. **Parecer pela desaprovação das contas e aplicação da sanção do art. 29 da Resolução 23.406/2014.**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do candidato SERGIO BERGONSI TURRA, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações do candidato, sobreveio parecer pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (folhas 122-126):

**Item A do Parecer Técnico Conclusivo:** não identificação dos doadores de dois lançamentos de créditos nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 4.000,00;

**Item B do Parecer Técnico Conclusivo:** não identificação dos doadores originários de recursos próprios do PP de Marau, no valor de R\$ 40.000,00;

**Item C do Parecer Técnico Conclusivo:** não comprovação de que três doações estimadas constituem produto da própria atividade econômica do doador ou de seus bens, consistente na cessão e doação de veículos e publicidade por materiais impressos.

Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre as irregularidades que persistiam (folha 128), o candidato apresentou esclarecimentos e juntou documentos (folhas 131-175). Após foi elaborado Relatório de Análise de Manifestação (folhas 177-181), no qual manteve-se a opinião pela desaprovação das contas, emitindo as seguintes conclusões sobre as irregularidades dos itens A, B, C:

**Item A** – a documentação juntada sanou as irregularidades mencionadas no tópico;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Item B** – insatisfação das informações prestadas, mantendo-se a conclusão de não identificação dos doadores originários;

**Item C** – saneamento em parte da irregularidade, persistindo dúvida quanto à propriedade de um veículo utilizada na campanha eleitoral e tido como doação estimável.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

No caso dos autos são duas irregularidades apontadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS: não identificação de doadores originários e não comprovação satisfativa da propriedade de um veículo utilizado na campanha eleitoral como doação estimável em dinheiro.

### **II-I ANÁLISE DA OBRIGAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES ORIGINÁRIOS**

A campanha eleitoral, que pode ser entendida como um conjunto de atos que têm por objetivo cooptar voto dos eleitores, sofre influência direta do poder econômico. Nesse sentido alerta José Jairo Gomes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A esse respeito, a experiência tem relevado o quanto a busca por financiamento privado tem sido daninha à sociedade brasileira, pois, cedo ou tarde, os financiadores sempre apresentam a fatura ao eleitor. Por óbvio, o financiador não empenha seus recursos por altruísmo ou amor à pátria amada e idolatrada, senão como o fito de ampliar sua rede de influências, ter acesso a canais oficiais e até mesmo interferir em decisões estatais<sup>1</sup>.

Nesse contexto, de evidência fática de que o poder econômico por meio de recursos privados pode influenciar diretamente nas escolhas dos governantes, além do que lhe é legítimo, é que dever ser considerado os princípios constitucionais da **moralidade** e da **publicidade** no âmbito do processo eleitoral. Vale referir: as funções estatais legislativas e executivas têm por representantes os escolhidos pelos cidadãos, que são os verdadeiros titulares dos cargos representativos de poder a serem preenchidos. Considerando essa premissa, que se impõe como válida perante a CRFB, dado que todo o poder emana do povo (CRFB, art. 1º, Parágrafo Único), por consequência, **o processo inteiro de preenchimento dos cargos representativos deve ser pautado pela publicidade e moralidade.**

A partir da premissa lançada – **o processo eleitoral, o qual tem por etapa a prestação de contas de campanha, deve pautar-se pela publicidade e moralidade** –, é que deve ser analisado o caso dos autos.

No caso dos autos, o candidato deixou de identificar a origem de R\$ 40.000,00 gastos em sua campanha eleitoral, situação que viola de forma direta a regra do artigo 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

**Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.**

---

<sup>1</sup>GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 283-284.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**§ 1º A falta de identificação do doador e/ou a informação de números de inscrição inválidos no CPF ou no CNPJ caracterizam o recurso como de origem não identificada.**

§ 2º O respectivo comprovante de recolhimento poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até o dia útil seguinte ao término do prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de encaminhamento das informações à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança.

O candidato com base nos seguintes argumentos e documentos sustenta ter comprovada a regularidade da doação (folhas 131-137):

1. Juntada de recibo de doação pecuniária de R\$ 40.000,00 do PP/MARAU;
2. Declaração firmada pelo Presidente do PP/MARAU, consistente em explicações dos dados do recursos que geraram as doações;
3. extrato da conta corrente do PP/MARAU, comprovatório da movimentação financeira de Dezembro/2013 a julho/2014.

As razões apontadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal são suficientes para atestar o descumprimento da obrigação da identificação dos doadores originários (folhas 178):

- 1) A publicização das reais fontes de financiamento da campanha e a identificação dos doadores originários restaram prejudicadas, uma vez que a Direção Municipal do PP de Marau não prestou informações à Justiça Eleitoral na forma dos arts. 64 e 65 da Resolução TSE n. 23.406/2014, impedindo também o cruzamento de dados efetuados pelo SPCE (Sistema de prestação de contas Eleitorais).
- 2) A relação de doações apresentada na fl. 147 desacompanhada de prestação de contas retificadora não supre a necessidade de identificação dos doadores originários no SPCE, que é o sistema utilizado para a elaboração da prestação de contas de campanhas eleitorais dos candidatos, comitês financeiros e partidos políticos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3) A ausência da identificação dos doadores originários nas informações registradas no SPCE obsta o efetivo controle pela Justiça Eleitoral das fontes de financiamento de campanha eleitoral, com todos os instrumentos de que dispõe, notadamente aqueles disponibilizados pelo Sistema Financeiro Nacional.

A obrigação de identificação dos doadores originários dos recursos próprios de partido decorre da Resolução 23.406/2014, artigo 19, *caput* e incisos, artigo 20, *caput* e incisos e artigo 26, *caput* e parágrafos.

Combinando os dispositivos dos artigos 19, IV e 20, I, (os quais seguem abaixo) tem-se que os recursos provenientes de doações a partidos políticos somente podem ser aplicados nas campanhas eleitorais, caso haja a identificação de sua origem.

Art. 19. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nesta Resolução, somente serão admitidos quando provenientes de:

[...]

III – doações de partidos políticos, comitês financeiros ou de outros candidatos;

**IV – recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem;**

[...]

Art. 20. As **doações recebidas pelos partidos políticos**, inclusive aquelas auferidas em anos anteriores ao da eleição, poderão ser aplicadas nas campanhas eleitorais de 2014, desde que observados os seguintes requisitos:

**I – identificação da sua origem e escrituração contábil individualizada das doações recebidas;**

[...]

Mas a obrigação de identificação da origem do recurso (doadores originários) não é restrita ao partido político, pois acompanha o referido recurso nas demais doações que se estabelecerem entre os participantes diretos do pleito eleitoral (partidos, candidatos e comitês). Essa é a regra que decorre do artigo 26, *caput* e § 3º:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 26. **As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral** e não estarão sujeitas aos limites impostos nos incisos I e II do art. 25.

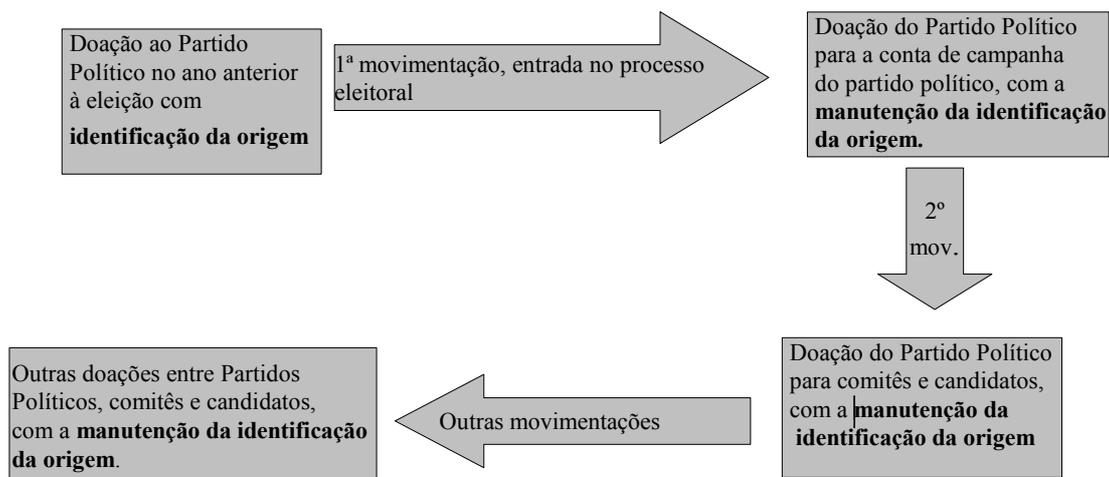
§ 1º As doações previstas no caput, caso oriundas de recursos próprios do candidato, deverão respeitar o limite legal estabelecido no inciso I do art. 25.

§ 2º Os empréstimos contraídos pela pessoa física do candidato serão considerados doação de recursos próprios se aplicados na campanha eleitoral, devendo estar respaldados por documentação idônea e observar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 19.

§ 3º **As doações referidas no caput devem identificar o CPF ou CNPJ do doador originário, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.**

de sua primeira entrada

Segue esquema ilustrativo da identificação da origem do recursos que deve acompanhar a disposição patrimonial por todas as movimentações financeiras relativas a doações para campanhas eleitorais:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tal regra – obrigação de identificação da origem dos recursos de campanha – está validamente contida no poder normativo do Tribunal Superior Eleitoral, **(a)** seja porque materializa os princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, permitindo que eleitores tenham conhecimento real de quem contribui efetivamente para as campanhas eleitorais, bem como conformando o comportamento dos candidatos a um processo de escolha justo e previamente estabelecido, **(b)** seja porque serve de instrumento para realização das regras de controle do processo eleitoral (sobretudo as regras de limites de doações e de fontes vedadas). Por consequência tem-se um processo eleitoral marcado pelo princípio da moralidade e da publicidade.

Nesse medida, conclui-se que a regra da identificação da origem dos recursos é válida e de acordo com o sistema eleitoral. Logo **a referida norma tem potencialidade plena para conformar a realidade**, não podendo ser afastada sua incidência.

Importa referir que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral vem reafirmando a obrigação de identificação da origem dos recursos. Embora isso pareça evidente, na medida em que há Resolução do TSE nesse sentido, traz-se à colação precedente de tal Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2010. DESAPROVAÇÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS E ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. ART. 14, § 1º, I, E § 2º, I E II, DA RES.-TSE Nº 23.217/2010. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. REPASSE. COTAS. PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.1. A doação de recursos realizada pelo próprio partido para a sua conta corrente específica de campanha, assinando o recibo eleitoral na condição de doador - sem efetuar a identificação e a escrituração contábil das doações por ele recebidas de forma individualizada, nos moldes em que determina o art. 14, § 1º, I e II, da Res.-TSE nº 23.217/2010 - impede o efetivo controle acerca da origem dos valores arrecadados, não havendo como se aferir, nessas circunstâncias, o real doador dos recursos empregados na campanha eleitoral e a sua licitude.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. Na espécie, a modificação da conclusão adotada pelo Tribunal a quo demandaria, necessariamente, o vedado reexame de fatos e provas dos autos (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF). 3. Considerando o critério de proporcionalidade a que se refere o art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário deve ocorrer pelo prazo de seis meses. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 720373, Acórdão de 01/10/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2013 )

Do exposto fixa-se a compreensão de que o candidato tem o dever de prestar informações sobre a origem dos recursos, devendo responder pela omissão nos termos do artigo 29 da Resolução 23.406/2014.

**II-II ANÁLISE DA NÃO COMPROVAÇÃO SATISFATIVA DA PROPRIEDADE DE UM VEÍCULO UTILIZADO NA CAMPANHA ELEITORAL COMO DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO**

No ponto a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS constatou a não comprovação satisfativa da propriedade do veículo Ford/Corcel, placa IEC 4113. O candidato intimado para sanar a omissão juntou declaração da cônjuge supérstite de Olmiro Cavalcante de Souza Freira (folha 118), declarando que o veículo está em processo de inventário, embora já estivesse na posse e propriedade de José Marcelo Silveira Avila, o qual consta como doador de campanha do candidato, na modalidade doação estimável.

A irregularidade apontada, dadas as peculiaridades fáticas e quantificação do valor em referência, atrai a incidência do princípio da proporcionalidade. Isso porque, embora haja dúvida, apenas de aspecto formal, quanto à real propriedade do veículo, o valor estimável em referência é de R\$ 3.300,00 (0,51% do total arrecadado), logo não seria razoável a desaprovação das contas apenas com base nessa irregularidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Seguem precedentes do TSE nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ESTIMADO. VALOR ABSOLUTO PEQUENO. APROVAÇÃO COM RESELVAS. 1. Hipótese que envolve prestação de contas de candidato a vereador em cidade do interior, envolvendo irregularidade relativa à doação estimada em dinheiro de serviços advocatícios. **2. Apesar de percentualmente a falha atingir 14% do valor movimentado na campanha, o pequeno valor absoluto - R\$ 300,00 (trezentos) reais - justifica a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que têm sido admitidos pelo Tribunal Superior Eleitoral nos processos de prestação de contas.**

3. Agravo regimental, agravo de instrumento e recurso especial providos para o fim de aprovar as contas do candidato, com ressalva.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 21133, Acórdão de 19/08/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 9/9/2014, Página 121 ) (grifado)

ELEIÇÕES 2010. [...] DOAÇÃO QUE REPRESENTA APENAS 5,4% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO. (...) **2. Ademais, a doação questionada representa apenas 5,4% do total de recursos financeiros de campanha arrecadados, atraindo, assim, a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais recomendam não seja aplicada a grave sanção de cassação do diploma.** 3. Recurso ordinário provido. (Recurso Ordinário nº 581, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 20/08/2014, Página 71 )

Assim, fixa-se a compreensão de que as contas devem ser desaprovadas pela não identificação dos doadores originários de recursos próprios de partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas por não identificação dos doadores originários de recursos utilizados na campanha eleitoral, impondo-se por consequência, a sanção do artigo 29 da Resolução 23.406/2014.

Porto Alegre, 1º de dezembro de 2014.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\bn2iaifte9pinis1ct9d\_520\_62117847\_141201230228.odt